

Acórdão: 14.146/01/2^a
Impugnação: 40.010058721-38
Impugnante: Lafaiete Comércio de Veículos Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: Milton Teotônio P. dos Santos/Outros
PTA/AI: 02.000150526-01
Inscrição Estadual: 183.605296.00-20
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE DESTINATÁRIO - As notas fiscais discriminavam destinatário situado em Conselheiro Lafaiete - MG, enquanto as mercadorias seguiam para Itabirito - MG. Razões da defesa insuficientes para elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de duas motocicletas novas e uma motocicleta usada, acobertado pelas Notas Fiscais 001947 e 001948, datadas de 20/08/99, consideradas inidôneas pelo Fisco por terem sido emitidas de Conselheiro Lafaiete/MG e destinarem as mercadorias à Conselheiro Lafaiete, enquanto as mesmas seguiam para Itabirito/MG. Exigência de ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/16, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 37/38.

DECISÃO

Em preliminar devem ser rejeitadas as arguições de nulidade da peça fiscal acusatória, formuladas pela Autuada, alegando o incorreto enquadramento legal do fato material.

Na verdade constaram, com a devida clareza, as irregularidades apontadas pelo Fisco, *in casu*, no Auto de Infração, devendo, assim, serem consideradas as disposições do art. 58 da CLTA/MG, que estabelecem que não acarretarão a nulidade do feito quando constarem elementos suficientes para determinar com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator ou responsável.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No mérito, restou evidenciado as irregularidades apontadas pelo fisco. A alegação da defendente de que se tratava de operação de demonstração, sendo, dessa forma, semelhante à de ambulante, não a socorre no sentido de dar regularidade à operação, visto que aquelas operações se submetem a regime de documentação próprias e com autorização da Fazenda Pública.

Dessa forma, devem ser mantidas as exigências contidas no Auto de Infração por restarem devidamente caracterizadas nos Autos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira Salles, Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 03/04/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator

WLS/GGAB